



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00137/2014

Data de autuação
19/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

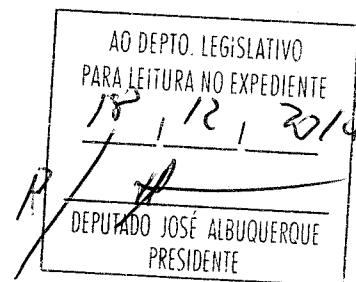
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM N.º 1/2014

Fortaleza, 18 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2015, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida está sendo apresentada *ad referendum* do Tribunal Pleno, motivada pela premente urgência do envio da referida mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação, submetendo-se à apreciação deste Plenário em sua próxima sessão.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para

NP- 2283/2014



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Fortaleza- CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos Anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro III do Poder Judiciário.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará (SUPSEC), com proventos e pensões



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.


LUIZ GERARDO DE PONTES
Desembargador Presidente
Tribunal de Justiça do Ceará

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº
____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

	30 HORAS	40 HORAS
REF. AJ	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	560,96	747,94
AJ-19	589,01	785,34
AJ-20	618,46	824,61
AJ-21	649,38	865,84
AJ-22	681,85	909,13
AJ-23	715,94	954,59
AJ-24	751,74	1.002,32
AJ-25	789,33	1.052,44
AJ-26	828,80	1.105,06
AJ-27	870,24	1.160,31
AJ-28	913,75	1.218,33
AJ-29	959,44	1.279,25
AJ-30	1.007,41	1.343,21
AJ-31	1.057,78	1.410,37
AJ-32	1.110,67	1.480,89
AJ-33	1.166,20	1.554,93
AJ-34	1.224,51	1.632,68
AJ-35	1.285,74	1.714,31
AJ-36	1.350,03	1.800,03
AJ-37	1.417,53	1.890,03
AJ-38	1.488,41	1.984,53
AJ-39	1.562,83	2.083,76
AJ-40	1.640,97	2.187,95
AJ-41	1.723,02	2.297,35
AJ-42	1.809,17	2.412,22
AJ-43	1.899,63	2.532,83
AJ-44	1.994,61	2.659,47
AJ-45	2.094,34	2.792,44
AJ-46	2.199,06	2.932,06
AJ-47	2.309,01	3.078,66
AJ-48	2.424,46	3.232,59
AJ-49	2.545,68	3.394,22
AJ-50	2.672,96	3.563,93
AJ-51	2.806,61	3.742,13
AJ-52	2.946,94	3.929,24
AJ-53	3.094,29	4.125,70
AJ-54	3.249,00	4.331,99
AJ-55	3.411,45	4.548,59
AJ-56	3.582,02	4.776,02
AJ-57	3.761,12	5.014,82

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS									
30 (TRINTA) HORAS									
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF			
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	
A	1	4.583,66	A	1	2.793,72	A	1	1.391,00	
	2	4.748,67		2	2.908,26		2	1.448,03	
	3	4.919,62		3	3.027,50		3	1.507,40	
	4	5.096,73		4	3.151,63		4	1.569,20	
	1	5.280,21		1	3.280,85		1	1.633,54	
	2	5.470,30		2	3.415,36		2	1.700,52	
	3	5.667,23		3	3.555,39		3	1.770,24	
	4	5.871,25		4	3.701,16		4	1.842,82	
B	5	6.082,62	B	5	3.852,91	B	5	1.918,38	
	1	6.301,59		1	4.010,88		1	1.997,03	
	2	6.528,45		2	4.175,33		2	2.078,91	
	3	6.763,47		3	4.346,52		3	2.164,15	
C	4	7.006,95	C	4	4.524,73	C	4	2.252,88	
	5	7.259,20		5	4.710,24		5	2.345,25	
	6	7.520,53		6	4.903,36		6	2.441,41	
	1	7.791,27		1	5.104,40		1	2.541,51	
	2	8.071,76		2	5.313,68		2	2.645,71	
	3	8.362,34		3	5.531,54		3	2.754,18	
	4	8.663,38		4	5.758,33		4	2.867,10	
	5	8.975,26		5	5.994,42		5	2.984,65	
ESPECIAL	6	9.298,37	ESPECIAL	6	6.240,19	ESPECIAL	6	3.107,02	
	7	9.633,11		7	6.496,04		7	3.234,41	
	8	9.979,90		8	6.762,38		8	3.367,02	

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS									
40 (QUARENTA) HORAS									
	CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF		
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	
A	1	6.111,56	A	1	3.724,95	A	1	1.854,68	
	2	6.331,58		2	3.877,67		2	1.930,72	
	3	6.559,52		3	4.036,65		3	2.009,88	
	4	6.795,66		4	4.202,15		4	2.092,29	
	1	7.040,30		1	4.374,44		1	2.178,07	
	2	7.293,75		2	4.553,79		2	2.267,37	
	3	7.556,33		3	4.740,50		3	2.360,33	
	4	7.828,36		4	4.934,86		4	2.457,10	
B	5	8.110,18	B	5	5.137,19	B	5	2.557,84	
	1	8.402,15		1	5.347,81		1	2.662,71	
	2	8.704,63		2	5.567,07		2	2.771,88	
	3	9.018,00		3	5.795,32		3	2.885,53	
	4	9.342,65		4	6.032,93		4	3.003,84	
	5	9.678,99		5	6.280,28		5	3.127,00	
	6	10.027,43	C	6	6.537,77		6	3.255,21	
	1	10.388,42		1	6.805,82		1	3.388,67	
	2	10.762,40		2	7.084,86		2	3.527,61	
	3	11.149,85		3	7.375,34		3	3.672,24	
	4	11.551,24		4	7.677,73		4	3.822,80	
	5	11.967,08		5	7.992,52		5	3.979,53	
	6	12.397,89	ESPECIAL	6	8.320,21		6	4.142,69	
	7	12.844,21		7	8.661,34		7	4.312,54	
	8	13.306,60		8	9.016,45		8	4.489,35	

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____
DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SP/J/NS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.055,76
	2	3.165,77
	3	3.279,74
	4	3.397,81
B	1	3.520,13
	2	3.646,85
	3	3.778,14
	4	3.914,15
	5	4.055,06
C	1	4.201,04
	2	4.352,28
	3	4.508,96
	4	4.671,28
	5	4.839,45
	6	5.013,67
ESPECIAL	1	5.194,16
	2	5.381,15
	3	5.574,87
	4	5.775,57
	5	5.983,49
	6	6.198,90
	7	6.422,06
	8	6.653,25

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	5.377,48	11.085,29
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.697,55	9.683,63
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	4.212,02	8.682,78
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	1.020,32	9.474,58
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	684,44	6.355,85
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	479,13	4.449,10
GAI-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	335,36	3.114,30
GAI-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	251,54	2.335,75
GAI-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	188,64	1.751,72
GAI-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	141,48	1.313,83
GAI-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	106,12	985,43

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES						
GRUPO OPERACIONAL						
30 HORAS			40 HORAS			
FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	FPJ/NS	FPJ/NM	FPJ/NF	
4.583,66	2.793,72	1.391,00	6.111,56	3.724,95	1.854,68	
4.748,67	2.908,26	1.448,03	6.331,58	3.877,67	1.930,72	
4.919,62	3.027,50	1.507,40	6.559,52	4.036,65	2.009,88	
5.096,73	3.151,63	1.569,20	6.795,66	4.202,15	2.092,29	
5.280,21	3.280,85	1.633,54	7.040,30	4.374,44	2.178,07	
5.470,30	3.415,36	1.700,52	7.293,75	4.553,79	2.267,37	
5.667,23	3.555,39	1.770,24	7.556,33	4.740,50	2.360,33	
5.871,25	3.701,16	1.842,82	7.828,36	4.934,86	2.457,10	
6.082,62	3.852,91	1.918,38	8.110,18	5.137,19	2.557,84	
6.301,59	4.010,88	1.997,03	8.402,15	5.347,81	2.662,71	
6.528,45	4.175,33	2.078,91	8.704,63	5.567,07	2.771,88	
6.763,47	4.346,52	2.164,15	9.018,00	5.795,32	2.885,53	
7.006,95	4.524,73	2.252,88	9.342,65	6.032,93	3.003,84	
7.259,20	4.710,24	2.345,25	9.678,99	6.280,28	3.127,00	
7.520,53	4.903,36	2.441,41	10.027,43	6.537,77	3.255,21	
7.791,27	5.104,40	2.541,51	10.388,42	6.805,82	3.388,67	
8.071,76	5.313,68	2.645,71	10.762,40	7.084,86	3.527,61	
8.362,34	5.531,54	2.754,18	11.149,85	7.375,34	3.672,24	
8.663,38	5.758,33	2.867,10	11.551,24	7.677,73	3.822,80	
8.975,26	5.994,42	2.984,65	11.967,08	7.992,52	3.979,53	
9.298,37	6.240,19	3.107,02	12.397,89	8.320,21	4.142,69	
9.633,11	6.496,04	3.234,41	12.844,21	8.661,34	4.312,54	
9.979,90	6.762,38	3.367,02	13.306,60	9.016,45	4.489,35	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2014 11:18:59	Data da assinatura:	19/12/2014 11:32:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

LIDO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 12:14:16	Data da assinatura:	19/12/2014 14:08:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 137/14(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01/14)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 137/2014 - MENSAGEM 1/2014 PODER JUDICIÁRIO - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2014 13:13:55	Data da assinatura:	19/12/2014 14:15:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 137/2014
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 1/2014
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 1/2014, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS. INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Presidente da Corte de Justiça Estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“O índice utilizado para a majoração proposta é de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de janeiro de 2015, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Pro outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, incluídas todas as gratificações e vantagens, a teor do art. 1º. da Emenda Constitucional n.º 41/2003.”

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

I -

II -

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado.

Depreende-se, da redação do art. 5º, se depreende que o projeto em foco atende às exigências da Lei Orçamentária, posto que as despesas decorrentes da aplicação da nova lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, sendo suplementadas se insuficientes.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir R. de Sousa', is centered within a light blue rectangular box. The signature is fluid and cursive.

WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 13:45:29	Data da assinatura:	19/12/2014 14:22:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

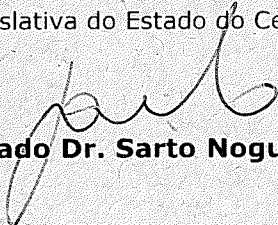
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 /2014

**Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 01/2014, de autoria do TJ/CE.**

Art. 1º - Modifica o Art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/2014, de autoria do TJ/CE, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará."

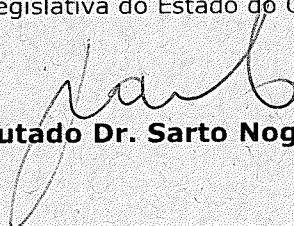
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2014.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar o texto para que o TJ/CE utilize apenas as dotações orçamentárias à ele concedidas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2014.


Deputado Dr. Sarto Nogueira

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 137/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DO PODER JUDICIÁRIO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 14:54:45	Data da assinatura:	19/12/2014 15:03:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 137/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, O QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 137/2014, oriunda da mensagem nº 01/2014 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, O QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 6 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 99 e 102 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

A autonomia dos Tribunais de Justiça abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais encontra-se prevista nos artigos 92 e 96, da CF/88, *in verbis*:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

*VII - **os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.***

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

O incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 6,45% (seis inteiros e quarenta e Cinco Centésimos por cento) linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 10 de janeiro de 2015, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 137/2014 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sarto' with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 15:08:31	Data da assinatura:	19/12/2014 15:08:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 137	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORAVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 137/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 15:16:35	Data da assinatura:	19/12/2014 15:16:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 137/2014		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 16:47:37	Data da assinatura:	19/12/2014 16:49:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 137/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2014 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/14 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, O QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 137/2014, oriunda da mensagem nº 01/2014 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, O QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 6 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 99 e 102 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

A autonomia dos Tribunais de Justiça abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais encontra-se prevista nos artigos 92 e 96, da CF/88, *in verbis*:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:

a. *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

O incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 6,45% (seis inteiros e quarenta e Cinco Centésimos por cento) linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 10 de janeiro de 2015, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado à remuneração dos servidores públicos estaduais.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 137/2014 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA DE Nº 01/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 16:59:52	Data da assinatura:	19/12/2014 17:00:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/14, DE AUTORIA DO DEP. DR. SARTO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/12/2014 07:18:41	Data da assinatura:	22/12/2014 09:00:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/12/2014

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 01/14, de autoria do Dep. Dr. Sarto, à Mensagem n.º 137/14, oriunda da Mensagem n.º 01/14, do Poder Judiciário, que **PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT/CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	22/12/2014 09:37:30	Data da assinatura:	22/12/2014 09:44:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº137/2014 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2014	
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RELATORES: DEPUTADO DR. SARTO (MENSAGEM) E O DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO (EMENDA MODIFICATIVA)	
PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2014 09:50:56	Data da assinatura:	22/12/2014 09:51:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho,

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/14		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	22/12/2014 09:53:38	Data da assinatura:	22/12/2014 09:53:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/12/2014

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa nº 01/14, de autoria do Dep. Dr. Sarto, à Mensagem n.º 137/14, oriunda da Mensagem n.º 01/14, do Poder Judiciário, que **PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/12/2014 09:58:41	Data da assinatura:	22/12/2014 10:02:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 137/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/14)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/12/2014 11:32:42	Data da assinatura:	22/12/2014 12:20:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E SEIS

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS,
PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro III do Poder Judiciário.

Art. 2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

pepê

	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

pegi

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____
DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS	40 HORAS
	Vencimento Base (R\$)	Vencimento Base (R\$)
AJ-18	560,96	747,94
AJ-19	589,01	785,34
AJ-20	618,46	824,61
AJ-21	649,38	865,84
AJ-22	681,85	909,13
AJ-23	715,94	954,59
AJ-24	751,74	1.002,32
AJ-25	789,33	1.052,44
AJ-26	828,80	1.105,06
AJ-27	870,24	1.160,31
AJ-28	913,75	1.218,33
AJ-29	959,44	1.279,25
AJ-30	1.007,41	1.343,21
AJ-31	1.057,78	1.410,37
AJ-32	1.110,67	1.480,89
AJ-33	1.166,20	1.554,93
AJ-34	1.224,51	1.632,68
AJ-35	1.285,74	1.714,31
AJ-36	1.350,03	1.800,03
AJ-37	1.417,53	1.890,03
AJ-38	1.488,41	1.984,53
AJ-39	1.562,83	2.083,76
AJ-40	1.640,97	2.187,95
AJ-41	1.723,02	2.297,35
AJ-42	1.809,17	2.412,22
AJ-43	1.899,63	2.532,83
AJ-44	1.994,61	2.659,47
AJ-45	2.094,34	2.792,44
AJ-46	2.199,06	2.932,06
AJ-47	2.309,01	3.078,66
AJ-48	2.424,46	3.232,59
AJ-49	2.545,68	3.394,22
AJ-50	2.672,96	3.563,93
AJ-51	2.806,61	3.742,13
AJ-52	2.946,94	3.929,24
AJ-53	3.094,29	4.125,70
AJ-54	3.249,00	4.331,99
AJ-55	3.411,45	4.548,59
AJ-56	3.582,02	4.776,02
AJ-57	3.761,12	5.014,82

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS									
30 (TRINTA) HORAS									
CARREIRA SPJNS		CARREIRA SPJNM		CARREIRA SPJNF					
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	
A	1	4.583,66	A	1	2.793,72	A	1	1.391,00	
	2	4.748,67		2	2.908,26		2	1.448,03	
	3	4.919,62		3	3.027,50		3	1.507,40	
	4	5.096,73		4	3.151,63		4	1.569,20	
	1	5.280,21		1	3.280,85		1	1.633,54	
B	2	5.470,30	B	2	3.415,36	B	2	1.700,52	
	3	5.667,23		3	3.555,39		3	1.770,24	
	4	5.871,25		4	3.701,16		4	1.842,82	
	5	6.082,62		5	3.852,91		5	1.918,38	
	1	6.301,59		1	4.010,88		1	1.997,03	
C	2	6.528,45	C	2	4.175,33	C	2	2.078,91	
	3	6.763,47		3	4.346,52		3	2.164,15	
	4	7.006,95		4	4.524,73		4	2.252,88	
	5	7.259,20		5	4.710,24		5	2.345,25	
	6	7.520,53		6	4.903,36		6	2.441,41	
ESPECIAL	1	7.791,27	ESPECIAL	1	5.104,40	ESPECIAL	1	2.541,51	
	2	8.071,76		2	5.313,68		2	2.645,71	
	3	8.362,34		3	5.531,54		3	2.754,18	
	4	8.663,38		4	5.758,33		4	2.867,10	
	5	8.975,26		5	5.994,42		5	2.984,65	
ESPECIAL	6	9.298,37	ESPECIAL	6	6.240,19	ESPECIAL	6	3.107,02	
	7	9.633,11		7	6.496,04		7	3.234,41	
	8	9.979,90		8	6.762,38		8	3.367,02	

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS											
40 (QUARENTA) HORAS											
CARREIRA SPJNS			CARREIRA SPJNM			CARREIRA SPJNF					
Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento	Classe	Referência	Vencimento
A	1	6.111,56	A	1	3.724,95	A	1	1.854,68			
	2	6.331,58		2	3.877,67		2	1.930,72			
	3	6.559,52		3	4.036,65		3	2.009,88			
	4	6.795,66		4	4.202,15		4	2.092,29			
	1	7.040,30		1	4.374,44		1	2.178,07			
	2	7.293,75		2	4.553,79		2	2.267,37			
	3	7.556,33		3	4.740,50		3	2.360,33			
	4	7.828,36		4	4.934,86		4	2.457,10			
B	5	8.110,18	B	5	5.137,19	B	5	2.557,84			
	1	8.402,15		1	5.347,81		1	2.662,71			
	2	8.704,63		2	5.567,07		2	2.771,88			
	3	9.018,00		3	5.795,32		3	2.885,53			
	4	9.342,65		4	6.032,93		4	3.003,84			
	5	9.678,99		5	6.280,28		5	3.127,00			
	6	10.027,43		6	6.537,77		6	3.255,21			
	1	10.388,42		1	6.805,82		1	3.388,67			
	2	10.762,40		2	7.084,86		2	3.527,61			
	3	11.149,85		3	7.375,34		3	3.672,24			
	4	11.551,24		4	7.677,73		4	3.822,80			
	5	11.967,08		5	7.992,52		5	3.979,53			
	6	12.397,89		6	8.320,21		6	4.142,69			
	7	12.844,21		7	8.661,34		7	4.312,54			
	8	13.306,60		8	9.016,45		8	4.489,35			
ESPECIAL			ESPECIAL			ESPECIAL					

Handwritten signature

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____
DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SP/JNS		
Classe	Referência	Vencimento
A	1	3.056,76
	2	3.166,77
	3	3.279,74
	4	3.397,81
B	1	3.520,13
	2	3.646,85
	3	3.778,14
	4	3.914,15
	5	4.055,06
C	1	4.201,04
	2	4.352,28
	3	4.508,96
	4	4.671,28
	5	4.839,45
	6	5.013,67
ESPECIAL	1	5.194,16
	2	5.381,15
	3	5.574,87
	4	5.775,57
	5	5.983,49
	6	6.198,90
	7	6.422,06
	8	6.653,25

GPV

ANEXO ____ A QUE SE REFERE O ART. ____ DA LEI Nº ____ DE ____ DE DEZEMBRO DE 2014

SIMBOLO	NOMENCLATURA	VALOR	REPRESENTAÇÃO
DJS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	5.377,48	11.085,29
DJS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DJS-3	Assessor Especial da Presidência	4.697,55	9.683,63
DJS-4	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DJS-5	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.697,55	9.683,63
DJS-6	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	4.212,02	8.682,78
DJS-7	Direção Judiciária Superior 1	1.020,32	9.474,58
DJS-8	Direção Judiciária Superior 2	684,44	6.355,85
DJS-9	Direção Judiciária Superior 3	479,13	4.449,10
GAN-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	335,36	3.114,30
GAN-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	251,54	2.335,75
GAN-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	188,64	1.751,72
GAN-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	141,48	1.313,83
GAN-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	106,12	985,43

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº DE DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES						
GRUPO OPERACIONAL						
30 HORAS			40 HORAS			
FP/JNS	FP/JNM	FP/JNF	FP/JNS	FP/JNM	FP/JNF	
4.583,66	2.793,72	1.391,00	6.111,56	3.724,95	1.854,68	
4.748,67	2.908,26	1.448,03	6.331,58	3.877,67	1.930,72	
4.919,62	3.027,50	1.507,40	6.559,52	4.036,65	2.009,88	
5.096,73	3.151,63	1.569,20	6.795,66	4.202,15	2.092,29	
5.280,21	3.280,85	1.633,54	7.040,30	4.374,44	2.178,07	
5.470,30	3.415,36	1.700,52	7.293,75	4.553,79	2.267,37	
5.667,23	3.555,39	1.770,24	7.556,33	4.740,50	2.360,33	
5.871,25	3.701,16	1.842,82	7.828,36	4.934,86	2.457,10	
6.082,62	3.852,91	1.918,38	8.110,18	5.137,19	2.557,84	
6.301,59	4.010,88	1.997,03	8.402,15	5.347,81	2.662,71	
6.528,45	4.175,33	2.078,91	8.704,63	5.567,07	2.771,88	
6.763,47	4.346,52	2.164,15	9.018,00	5.795,32	2.885,53	
7.006,95	4.524,73	2.252,88	9.342,65	6.032,93	3.003,84	
7.259,20	4.710,24	2.345,25	9.678,99	6.280,28	3.127,00	
7.520,53	4.903,36	2.441,41	10.027,43	6.537,77	3.255,21	
7.791,27	5.104,40	2.541,51	10.388,42	6.805,82	3.388,67	
8.071,76	5.313,68	2.645,71	10.762,40	7.084,86	3.527,61	
8.362,34	5.531,54	2.754,18	11.149,85	7.375,34	3.672,24	
8.663,38	5.758,33	2.867,10	11.551,24	7.677,73	3.822,80	
8.975,26	5.994,42	2.984,65	11.967,08	7.992,52	3.979,53	
9.298,37	6.240,19	3.107,02	12.397,89	8.320,21	4.142,69	
9.633,11	6.496,04	3.234,41	12.844,21	8.661,34	4.312,54	
9.979,90	6.762,36	3.367,02	13.306,60	9.016,45	4.489,35	

Cargo	A partir de 01/01/2015		Valor R\$
	Classe	Ref.	
	H	1	4.470,26
		2	4.693,75
		3	4.928,45
		4	5.174,84
		5	5.433,57

ANEXO XXV A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2015 Valor 40 horas
1	1.994,83
2	2.095,65
3	2.200,44
4	2.310,45
5	2.425,97
6	2.547,25
7	2.674,65
8	2.808,36
9	2.948,78
10	3.096,24
11	3.251,04
12	3.413,62
13	3.584,27
14	3.763,51
15	3.951,70
16	4.149,14
17	4.356,72
18	4.574,56
19	4.803,28
20	5.043,46

ANEXO XXVI A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica

Ref.	A partir de 01/01/2015 30HS Valor R\$
E1	725,70
E2	747,48
E3	769,90

Ref.	A partir de 01/01/2015 30HS Valor R\$
1	769,90
2	793,00
3	816,79
4	841,30
5	866,53
6	892,53
7	919,30
8	946,89
9	975,29
10	1.004,56
11	1.034,69
12	1.065,73
13	1.097,70

ANEXO XXVII A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.747, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nível	A partir de 01/01/2015 Valor R\$
1	1.518,99
2	1.594,94

Nível	A partir de 01/01/2015 Valor R\$
-------	-------------------------------------

3	1.674,69
4	1.758,43
5	1.846,34
6	2.123,29
7	2.229,46
8	2.340,93
9	2.457,98
10	2.580,88
11	2.968,02
12	3.116,41
13	3.272,24
14	3.435,85
15	3.607,64
16	3.788,02

*** **

LEI Nº15.748, de 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015, na forma dos anexos que integram esta Lei e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista no mesmo percentual indicado no caput deste artigo a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrante do Quadro III do Poder Judiciário.

Art.2º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art.4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do §2º do art.331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº55, de 22 de dezembro de 2003.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
20 (VINTE) HORAS

Classe	CARREIRA SPJ/NS Referência	Vencimento
A	1	3.055,76
	2	3.165,77
	3	3.279,74
	4	3.397,81
B	1	3.520,13
	2	3.646,85
	3	3.778,14
	4	3.914,15
	5	4.055,06

Classe	CARREIRA SPJ/NS Referência	Vencimento
C	1	4.201,04
	2	4.352,28
	3	4.508,96
	4	4.671,28
	5	4.839,45
ESPECIAL	6	5.013,67
	1	5.194,16
	2	5.381,15
	3	5.574,87
	4	5.775,57
	5	5.983,49
	6	6.198,90
	7	6.422,06
	8	6.653,25

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
30 (TRINTA) HORAS

Classe	CARREIRA SPJNS Referência	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNM Referência	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNF Referência	Vencimento
A	1	4.583,66	A	1	2.793,72	A	1	1.391,00
	2	4.748,67		2	2.908,26		2	1.448,03
	3	4.919,62		3	3.027,50		3	1.507,40
B	4	5.096,73	B	4	3.151,63	B	4	1.569,20
	1	5.280,21		1	3.280,85		1	1.633,54
	2	5.470,30		2	3.415,36		2	1.700,52
	3	5.667,23		3	3.555,39		3	1.770,24
	4	5.871,25		4	3.701,16		4	1.842,82
C	5	6.082,62	C	5	3.852,91	C	5	1.918,38
	1	6.301,59		1	4.010,88		1	1.997,03
	2	6.528,45		2	4.175,33		2	2.078,91
	3	6.763,47		3	4.346,52		3	2.164,15
	4	7.006,95		4	4.524,73		4	2.252,88
ESPECIAL	5	7.259,20	ESPECIAL	5	4.710,24	ESPECIAL	5	2.345,25
	6	7.520,53		6	4.903,36		6	2.441,41
	1	7.791,27		1	5.104,40		1	2.541,51
	2	8.071,76		2	5.313,68		2	2.645,71
	3	8.362,34		3	5.531,54		3	2.754,18
	4	8.663,38		4	5.758,33		4	2.867,10
	5	8.975,26		5	5.994,42		5	2.984,65
	6	9.298,37		6	6.240,19		6	3.107,02
	7	9.633,11		7	6.496,04		7	3.234,41
	8	9.979,90		8	6.762,38		8	3.367,02

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
40 (QUARENTA) HORAS

Classe	CARREIRA SPJNS Referência	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNM Referência	Vencimento	Classe	CARREIRA SPJNF Referência	Vencimento
A	1	6.111,56	A	1	3.724,95	A	1	1.854,68
	2	6.331,58		2	3.877,67		2	1.930,72
	3	6.559,52		3	4.036,65		3	2.009,88
	4	6.795,66		4	4.202,15		4	2.092,29
B	1	7.040,30	B	1	4.374,44	B	1	2.178,07
	2	7.293,75		2	4.553,79		2	2.267,37
	3	7.556,33		3	4.740,50		3	2.360,33
	4	7.828,36		4	4.934,86		4	2.457,10
	5	8.110,18		5	5.137,19		5	2.557,84
C	1	8.402,15	C	1	5.347,81	C	1	2.662,71
	2	8.704,63		2	5.567,07		2	2.771,88
	3	9.018,00		3	5.795,32		3	2.885,53
	4	9.342,65		4	6.032,93		4	3.003,84
	5	9.678,99		5	6.280,28		5	3.127,00
	6	10.027,43		6	6.537,77		6	3.255,21
ESPECIAL	1	10.388,42	ESPECIAL	1	6.805,82	ESPECIAL	1	3.388,67
	2	10.762,40		2	7.084,86		2	3.527,61
	3	11.149,85		3	7.375,34		3	3.672,24
	4	11.551,24		4	7.677,73		4	3.822,80
	5	11.967,08		5	7.992,52		5	3.979,53
	6	12.397,89		6	8.320,21		6	4.142,69
	7	12.844,21		7	8.661,34		7	4.312,54
	8	13.306,60		8	9.016,45		8	4.489,35

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	NOMENCLATURA DO CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DGS-1	Secretário Geral do Tribunal de Justiça	5.377,48	11.085,29
DGS-2	Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Assessor Especial da Presidência	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça	4.697,55	9.683,63
DGS-2	Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua	4.697,55	9.683,63
DGS-3	Diretor Executivo de Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio	4.212,02	8.682,78
DJS-1	Direção Judiciária Superior 1	1.020,32	9.474,58
DJS-2	Direção Judiciária Superior 2	684,44	6.355,85
DJS-3	Direção Judiciária Superior 3	479,13	4.449,10
GAJ-1	Gerência e Assessoria Judiciária 1	335,36	3.114,30
GAJ-2	Gerência e Assessoria Judiciária 2	251,54	2.335,75
GAJ-3	Gerência e Assessoria Judiciária 3	188,64	1.751,72
GAJ-4	Gerência e Assessoria Judiciária 4	141,48	1.313,83
GAJ-5	Gerência e Assessoria Judiciária 5	106,12	985,43

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRUPO OPERACIONAL

FPJ/NS	30 HORAS		FPJ/NS	40 HORAS	
	FPJ/NM	FPJ/NF		FPJ/NM	FPJ/NF
4.583,66	2.793,72	1.391,00	6.111,56	3.724,95	1.854,68
4.748,67	2.908,26	1.448,03	6.331,58	3.877,67	1.930,72
4.919,62	3.027,50	1.507,40	6.559,52	4.036,65	2.009,88
5.096,73	3.151,63	1.569,20	6.795,66	4.202,15	2.092,29
5.280,21	3.280,85	1.633,54	7.040,30	4.374,44	2.178,07
5.470,30	3.415,36	1.700,52	7.293,75	4.553,79	2.267,37
5.667,23	3.555,39	1.770,24	7.556,33	4.740,50	2.360,33
5.871,25	3.701,16	1.842,82	7.828,36	4.934,86	2.457,10
6.082,62	3.852,91	1.918,38	8.110,18	5.137,19	2.557,84
6.301,59	4.010,88	1.997,03	8.402,15	5.347,81	2.662,71
6.528,45	4.175,33	2.078,91	8.704,63	5.567,07	2.771,88
6.763,47	4.346,52	2.164,15	9.018,00	5.795,32	2.885,53
7.006,95	4.524,73	2.252,88	9.342,65	6.032,93	3.003,84
7.259,20	4.710,24	2.345,25	9.678,99	6.280,28	3.127,00
7.520,53	4.903,36	2.441,41	10.027,43	6.537,77	3.255,21
7.791,27	5.104,40	2.541,51	10.388,42	6.805,82	3.388,67
8.071,76	5.313,68	2.645,71	10.762,40	7.084,86	3.527,61
8.362,34	5.531,54	2.754,18	11.149,85	7.375,34	3.672,24
8.663,38	5.758,33	2.867,10	11.551,24	7.677,73	3.822,80
8.975,26	5.994,42	2.984,65	11.967,08	7.992,52	3.979,53
9.298,37	6.240,19	3.107,02	12.397,89	8.320,21	4.142,69
9.633,11	6.496,04	3.234,41	12.844,21	8.661,34	4.312,54
9.979,90	6.762,38	3.367,02	13.306,60	9.016,45	4.489,35

ANEXO VI A QUE SE REFERE A LEI Nº15.748 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)
AJ-18	560,96	747,94
AJ-19	589,01	785,34
AJ-20	618,46	824,61
AJ-21	649,38	865,84
AJ-22	681,85	909,13
AJ-23	715,94	954,59
AJ-24	751,74	1.002,32
AJ-25	789,33	1.052,44
AJ-26	828,80	1.105,06
AJ-27	870,24	1.160,31
AJ-28	913,75	1.218,33
AJ-29	959,44	1.279,25

REF. AJ	30 HORAS Vencimento Base (R\$)	40 HORAS Vencimento Base (R\$)
AJ-30	1.007,41	1.343,21
AJ-31	1.057,78	1.410,37
AJ-32	1.110,67	1.480,89
AJ-33	1.166,20	1.554,93
AJ-34	1.224,51	1.632,68
AJ-35	1.285,74	1.714,31
AJ-36	1.350,03	1.800,03
AJ-37	1.417,53	1.890,03
AJ-38	1.488,41	1.984,53
AJ-39	1.562,83	2.083,76
AJ-40	1.640,97	2.187,95
AJ-41	1.723,02	2.297,35
AJ-42	1.809,17	2.412,22
AJ-43	1.899,63	2.532,83
AJ-44	1.994,61	2.659,47
AJ-45	2.094,34	2.792,44
AJ-46	2.199,06	2.932,06
AJ-47	2.309,01	3.078,66
AJ-48	2.424,46	3.232,59
AJ-49	2.545,68	3.394,22
AJ-50	2.672,96	3.563,93
AJ-51	2.806,61	3.742,13
AJ-52	2.946,94	3.929,24
AJ-53	3.094,29	4.125,70
AJ-54	3.249,00	4.331,99
AJ-55	3.411,45	4.548,59
AJ-56	3.582,02	4.776,02
AJ-57	3.761,12	5.014,82

*** **

LEI Nº15.749, de 29 de dezembro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art.2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) na forma do anexo III desta Lei.

Art.3º A partir de 1º de janeiro de 2015, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentado do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido no art.1º desta Lei.

Art.4º A partir de 1º de janeiro de 2015, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art.1º desta Lei.

Art.5º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual, conforme estabelece o inciso IX do art.154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ